

5ª Secção - Deontologia

O interesse pelos enredos da justiça não é propriamente nada de novo, e desde sempre esteve ligado à curiosidade humana, que pela sua própria natureza sempre teve interesse pelo alheio, e no que à justiça concerne, esse interesse acaba por se intensificar quando estão em causa a prática de atos tenebrosos, chocantes ou simplesmente porque as individualidades envolvidas despertam, por si só, uma atenção redobrada.

Nos últimos anos, e cada vez com maior agressividade, a comunicação social agarrou este palco, e a justiça em muitos casos vira um espetáculo sensacionalista, onde a pessoa do advogado, tem um papel de relevo, sempre chamado a participar na notícia e a comentar o caso publicamente.

Tornou-se comum assistirmos diariamente a advogados que à porta dos tribunais e à saída ou entrada de diligências, comentam publicamente os processos em que intervêm, fazendo todo o tipo de comentários, por vezes, e com pesar se constata, de forma que nada dignifica a advocacia.

É frequente vermos declarações prestadas à comunicação social com referências específicas, muitas vezes factuais ao processo, com juízos de valor comparativos, usando expressões jocosas, num protagonismo que não dignifica nem prestigia a advocacia.

A par deste modo de “entrevista”, espontânea, é também cada vez mais usual assistirmos a advogados que comentam em programas televisivos processos pendentes, nos quais nem sequer são intervenientes, não se abstendo de sobre eles opinarem em termos técnico-jurídicos.

Aceita-se que a advocacia não pode ficar estática e indiferente às circunstâncias que foram surgindo com as novas tecnologias e que trouxeram um novo mundo, mas há princípios que não devem ser olvidados, como a probidade, a integridade e o sigilo.

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Os EAO no art.º 93.º prevê esta questão, vedando ao advogado que se pronuncie publicamente sobre processo pendente, a não ser que devidamente autorizado pelo presidente do conselho regional competente, e desde que o direito de resposta se destine a prevenir ou remediar a ofensa e dignidade de interesses legítimos do cliente.

Mas a verdade é que frequente e recorrentemente vemos esta norma estatutária ser violada, sem que se conheçam consequências para essa violação, deixando uma ideia de impunidade.

Deste modo, afigura-se aconselhável regular esta questão a nível estatutário, por forma a adaptá-la às circunstâncias atuais.

Tal adaptação poderá ser alcançada com uma nova redação alternativa à atual, que preveja regras orientadoras do que é lícito ou ilícito em matéria de pronúncia pública pelos advogados sobre processos pendentes.

Definidas estatutariamente as regras orientadoras, devem as mesmas ser escrupulosamente cumpridas e a Ordem ter uma atuação imediata perante os advogados infratores, desencadeando os competentes meios para a punição da infração disciplinar.

Assim, em conclusão propõe-se:

1. Que a Ordem promova as alterações necessárias ao art.º 93.º do EAO com vista à inserção nesta norma de regras orientadoras do que é lícito ou ilícito em matéria de pronúncia pública pelos advogados sobre processos pendentes.
2. Em caso de violação das regras orientadoras, deve a Ordem atuar de imediato desencadeando os meios para a punição da infração disciplinar.

Lisboa, 14 de junho de 2023

Isabel Carvalheiro, advogada, ced. 10734L